

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/96

Os actuais níveis de execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) são preocupantemente baixos. Desta situação resultam consequências gravosas para o desenvolvimento do País. Os atrasos de execução do QCA verificados em 1994 e 1995 também colocam em risco o calendário previsto para as transferências de verbas dos fundos comunitários estruturais.

Assim:

Ao abrigo das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Governo resolveu:

1 — Conferir prioridade à dinamização da execução das intervenções operacionais do QCA sob tutela dos diversos membros do Governo.

2 — Encarregar o Ministro do Planeamento e da Administração do Território de apresentar ao Conselho de Ministros, até 15 de Fevereiro de 1996, um relatório sobre a execução do QCA em 1994 e 1995, acompanhado das propostas necessárias para garantir a melhoria a curto prazo da execução das intervenções operacionais, bem como a instalação de mecanismos que permitam a correcta responsabilização das estruturas de gestão das referidas intervenções em função dos objectivos programados.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Novembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/96

O Programa do Governo confere alta relevância ao combate à toxicod dependência, para isso se exigindo uma visão conjunta de todos os domínios, desde a prevenção até ao tratamento.

Ao nível da coordenação e da execução essa visão global conta com a actuação dos órgãos criados no contexto do Programa Nacional de Combate à Droga (Projecto VIDA).

O Projecto VIDA vê actualmente o seu enquadramento disseminado por vários diplomas de dignidade e força jurídica dispar, o que por vezes dificulta o entendimento das suas zonas e instrumentos de intervenção.

Sendo intenção do Governo reforçar o combate à toxicod dependência, conferindo, desde logo, maior eficácia à actuação dos organismos envolvidos nessa tarefa, é este o momento próprio para fazer uma revisão geral do Projecto VIDA.

Para isso o Conselho de Ministros, nos termos da alínea *g)* do artigo 202.º da Constituição, resolveu o seguinte:

1 — A comissão interministerial prevista nos artigos 2.º, alínea *a)*, e 3.º do Decreto-Lei n.º 248/92, de 11 de Novembro, com a redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 127/94, de 19 de Maio, funcionando a nível técnico, fará uma revisão global do enquadramento jurídico do Projecto VIDA e proporá:

- a)* A unificação num único diploma do estatuto normativo do Projecto VIDA;
- b)* Formas de optimização dos instrumentos do Projecto VIDA.

2 — As propostas referidas no número anterior serão submetidas à comissão interministerial, funcionando a

nível político, no prazo de 45 dias a contar da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Dezembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 6/96

de 8 de Janeiro

Considerando que a bactéria *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, responsável pela doença do pus ou mal murcho da batateira, foi recentemente introduzida no território nacional através de batata-semente originária da Holanda;

Considerando que a detecção daquela bactéria, no País, se circunscreveu apenas a campos de produção de batata de consumo;

Considerando a obrigatoriedade, face ao ocorrido e à legislação vigente, de se tomarem medidas que não só evitem a dispersão da referida doença, como também conduzam à sua erradicação;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1 — Os tubérculos de batata-semente e de consumo, originários da Holanda, destinados a ser introduzidos no território nacional deverão obedecer às disposições constantes da decisão da Comissão aprovada no Comité Fitossanitário Permanente em 20 de Novembro de 1995 e notificada aos Estados membros em 28 de Novembro de 1995.

2 — Para além do referido no n.º 1, são ainda de observar as seguintes exigências:

- a)* A batata de consumo de origem holandesa só poderá ser comercializada em Portugal em embalagens até 5 kg ou em embalagens de peso superior, sendo neste caso obrigatório o tratamento com antiabrolhantes, o qual terá de ser devidamente mencionado na etiqueta dos sacos;
- b)* A batata de consumo de origem holandesa que se destine a ser calibrada e embalada em Portugal só o poderá ser após conhecimento do resultado dos testes oficiais efectuados em Portugal, o que implica a testagem de 200 tubérculos por cada lote de 25 t ou inferior, de acordo com o método reconhecido pela Organização Europeia e Mediterrânea de Protecção das Plantas (OEPP); o número do teste deverá constar na etiqueta da embalagem;
- c)* Após a preparação de cada lote, toda a maquinaria utilizada nas operações citadas na alínea *b)* deverá ser desinfectada.

3 — Os operadores económicos nacionais deverão manter em registo informação detalhada referente à batata-semente holandesa comercializada no País, nomeadamente nome e endereço dos compradores, número do produtor, quantidade fornecida e variedade.